TC 002.037/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jucuruçu - Bahia

Responsável: Manoel do Carmo Loyola da Paixão (CPF 088.721.715-04).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão, na condição de prefeito do município de Jucuruçu/BA, em razão de não ter apresentado a devida prestação de contas dos recursos repassados via Termo de Compromisso 242/2011, Siafi 671233, tendo como objeto "a execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD", conforme Plano de Trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nos Anexos V e VI do Plano de Trabalho (peça 1, p. 14, 16) e na Cláusula Primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 1, p. 30), ficou prevista a transferência de R$ 500.000,00 pelo concedente para a execução do objeto.

3. A primeira parcela dos recursos foi repassada mediante a ordem bancária 2012OB802938, emitida em 27/4/2012, no montante de R$ 250.000,00 (peça 1, p. 132). Este valor entrou na conta específica 24407-4, agência 2159-8 do Banco do Brasil, em 2/5/2012 (peça 1, p. 172, 254).

4. O ajuste vigeu no período de 20/12/2011 a 20/12/2013 e previa a apresentação da prestação de contas até 19/1/2014, conforme a Cláusula Oitava do Termo de Compromisso TC/PAC-0242/2011 e Extrato de Termo de Compromisso (peça 1, p. 28, 50).

5. Como se depreende da Cláusula Terceira, "b" do referido termo de compromisso, a liberação da segunda parcela de R$ 250.000,00 dependeria da apresentação do Relatório de Andamento pelo compromitente e do preenchimento do Relatório de Avaliação de Andamento ou do Relatório de Visita Técnica pelas Divisões/Serviços de Engenharia da Funasa, onde deveria ser informada a compatibilidade da execução física da obra com a parcela liberada.

6. Em conformidade com o Ofício 0225/2013 enviado à Superintendência da Funasa/BA (peça 1, p. 162) e com a Declaração da Prefeitura Municipal de Jucuruçu, assinados pela representante legal, Sra. Uberlândia Carmos Pereira (peça 1, p. 164), ficou declarado que "o Município não tem condições de executar o objeto do convênio 0242/2011 — Melhorias Sanitárias Domiciliares, pois o recurso foi devidamente extraviado"

7. Diante da informação, a Funasa salientou, em despacho de 17/6/2013 (peça 1, p. 216), a necessidade da Prestação de Contas Parcial dos recursos já repassados ao município na primeira parcela de R$ 250.000,00, como previsto no Plano de Trabalho do convênio.

8. Sobre o denunciado extravio, encontra-se nos autos expediente datado em 9/5/2013 de autoria da então prefeita municipal, Sra. Uberlândia Carmos Pereira, onde é requerida a instauração de Tomada de Contas Especial relativa à primeira parcela de R$ 250.000,00 já recebida, haja vista a inexistência, até o dia 31/12/2012, de processo licitatório para contratação da executora das obras e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54268501.

o denunciado desvio dos recursos atribuído ao ex-gestor, Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão (peça 1, p. 218-220).

9. Nesse sentido, foi emitido o Despacho 1061/Funasa tratando da demanda municipal pela instauração de tomada de contas especial ante a não apresentação da prestação de contas da primeira parcela (peça 1, p. 278).

10. Verifica-se nos autos a Representação com data de 23/1/2013 feita por procurador jurídico da Prefeitura Municipal de Jucuruçu contra os senhores Manoel do Carmo Loyola da Paixão, ex-prefeito, e Celio Nogueira Campos, ex-secretário de finanças do município de Jucuruçu (peça 1, p. 222-224). O expediente trata, dentre outro tema, do desvio dos recursos repassados ao município por meio do convênio 0242/2011. No documento, o autor requer que sejam tomadas providências no sentido do encaminhamento do caso à Polícia Federal para apuração dos ilícitos apontados.

11. Outra providência de iniciativa da Prefeitura de Jucuruçu, por meio da então gestora municipal, foi a Ação Ordinária de Ressarcimento em desfavor do Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão (peça 1, p. 240-248), datada de 15/02/2013.

12. Diante da situação demonstrada no Relatório de Visita Técnica, realizada em 24/5/2013 (peça 1, p. 314-316), a Funasa passou a demandar do responsável a prestação de contas dos recursos enviando-lhe a Notificação 118/2013/SOPRE/SECON/SUEST/BA, datada de 19/6/2013 (peça 1, p. 292-294), assim como o demonstrativo de débito, para o caso de não utilização dos recursos e da necessidade de sua devolução. Há comprovante de recebimento do AR dos Correios (peça 1, p. 300-302).

13. Como o responsável não atendeu à demanda, a Funasa solicitou por meio do Memorando 116/SECON/SOPRE/SUEST-BA (peça 1, p. 310), a inscrição na Conta Diversos Responsáveis em Apuração do Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão, pela não apresentação da prestação de contas dos recursos de sua gestão.

14. Nesse sentido, foi elaborado o Parecer Financeiro 146/2013 (peça 1, p. 332) com proposta de não aprovação da prestação de contas, configurando o início da instauração de tomada de contas especial.

15. Instaurada a TCE, o responsável foi comunicado do feito por meio da Notificação 01/2014/TCE/CV-0242/2011 (peça 1, p. 334) e do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

EXAME TÉCNICO

16. Nos termos da instrução de peça 3, verificou-se a hipótese prevista no art. 3.º da Instrução Normativa N.º 71/2012/TCU e a ocorrência do previsto no art. 63, §1.º, II, "a", da Portaria Interministerial n.º 127/2008 -MP/MF/MCT.

17. Ficaram evidentes as medidas administrativas internas, tomadas em atendimento às IN/TCU 56/2007 e 71/2012. Apesar das tentativas da concedente em obter a prestação de contas ou a devolução dos recursos transferidos, o responsável se manteve inerte.

18. O responsável pelos recursos foi identificado, na pessoa do Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão, ex-prefeito do município de Jucuruçu/BA.

19. Os demais requisitos exigidos na IN/TCU 71/2012 estão presentes nos autos, a exemplo do Relatório de Auditoria 1870/2014 (peça 1, p. 409-411); Certificado de Auditoria 1870/2014 (peça 1, p. 413); Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1870/2014 (peça 1, p. 414); Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 415).

O objeto e sua importância social

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54268501.

20. Conforme se extrai do Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 10-16), as ações previstas no Termo de Compromisso 242/2011 visavam melhorar o degradante quadro social em que se encontravam muitas famílias no município de Jucuruçu, com condições sanitárias precárias e pouca ou nenhuma cobertura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. A maioria dos 300 domicílios contemplados não possuíam banheiros nem instalações hidrossanitárias adequadas, tampouco contavam com sistema de drenagem. Além disso, possuíam precário sistema de coleta de resíduos sólidos.

21. As melhorias sanitárias previstas seriam estendidas a cinco comunidades do município de Jucuruçu e podiam consistir de módulos sanitários, banheiro, privada, tanque séptico, sumidouro (poço absorvente), instalações de reservatório domiciliar de água, tanque de lavar roupa, lavatório, pia de cozinha, ligação à rede de distribuição de água, ligação à rede coletora de esgoto.

22. Mesmo diante da importância das ações previstas, o objeto acordado não foi executado e, segundo declaração da Sra. Uberlândia Carmos Pereira, sucessora do Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão na administração municipal, "o Município não tem condições de executar o objeto do convênio n.º 0242/2011 – Melhorias Sanitárias Domiciliares, pois o recurso foi devidamente extraviado." (peça 1, p. 164).

As demandas pela prestação de contas e a inércia do responsável

23. No que pesem as diversas tentativas de obter do Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão a prestação de contas dos recursos repassados para efetuar melhorias sanitárias no município, o responsável não se manifestou. Tais demandas, inicialmente provocadas pela então prefeita municipal, Sra. Uberlândia Carmos Pereira, continuaram com a Funasa/CGU antes e depois da instauração da tomada de contas especial, prosseguindo no TCU.

24. Nesse sentido, em cumprimento ao Despacho do Secretário desta Regional (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão mediante o Ofício 1233/2015-TCU/SECEX-BA e Anexos, datados de 14/5/2015 (peça 6).

25. Apesar de o Sr. Manoel do Carmo ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) (peça 7), não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito.

26. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, §8.º do RITCU.

CONCLUSÃO

27. Diante da revelia do Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão (CPF 088.721.715-04), ex-prefeito de Jucuruçu/BA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54268501.

Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	**2/5/2012**

b) aplicar ao Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão (CPF 088.721.715-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-BA, em 16 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cláudio Carvalho de Castro
AUFC – Mat. 3082-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54268501.